

PROTOCOLO ? 201601261041

REQUERENTE ? Maria Onedes de Jesus

REQUERIDO ? Município de Mara Rosa/GO

SENTENÇA

Trata-se de **Ação de Indenização por Danos Materiais, Morais e Estéticos** ajuizada por **MARIA ONEDES DE JESUS**, já devidamente qualificada no bojo dos presentes autos, por procurador regularmente constituído e legalmente habilitado, em face do **MUNICÍPIO DE MARA ROSA-GO**, pessoa jurídica de direito público interno, igualmente individualizada no feito, conforme fatos e fundamentos jurídicos constantes na inicial de fls. 02-18.

Aduz a parte autora que, em 23/02/2016, por volta das 17h00min., trafegava de bicicleta na Rua 15 de Novembro, próximo ao terminal Rodoviário deste Município, quando sofreu um acidente causado por buracos na via pública.

Relata que devido ao impacto foi lançada ao chão, atingindo seu rosto no asfalto, o que lhe causou ferimentos na face, corte na região frontal da cabeça, no lábio interno inferior, no dedo indicador direito e fraturas culminativas em osso nasal (composta por múltiplos fragmentos ósseos), além de vários hematomas pelo corpo.

Verbera que em razão dos ferimentos, teve que se submeter à realização de sutura em região frontal da cabeça (17 pontos), no lábio interno inferior (09 pontos) e no dedo indicador direito (06 pontos).

Ao final, pediu o reembolso dos gastos realizados com o tratamento, bem como reparação do dano moral e estético que alega ter sofrido.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-30.

Em sede de contestação, o requerido alega que não houve comprovação de que os danos relatados tenham sido causados por uma queda em via pública, tampouco nexos de causalidade, pugnando pela improcedência da ação.

A defesa da requerente, por sua vez, impugnou a contestação às fls. 70-79.

Determinada a intimação das partes para apresentação de provas, a autora requereu a designação de audiência para oitiva de testemunha.

Em audiência de instrução e julgamento foi ouvida a testemunha Nara Aparecida Martins Neves de Melo, ocasião em que as partes apresentaram alegações finais remissivas.

Os autos vieram conclusos.

É o relato.

Fundamento e DECIDO.

De proêmio constato a ausência de preliminares arguidas, além de não vislumbrar qualquer nulidade que enseje o chamamento do feito à ordem.

Com efeito, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a análise do mérito.

Pois bem. A Constituição Federal disciplinou a responsabilidade civil do Estado no § 6º do seu artigo 37, cuja redação é a seguinte:

“As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa?”.

O art. 15, do Código Civil de 1916, já dispunha: *“As pessoas jurídicas de direito público [e, por extensão, também as concessionárias prestadoras de serviços públicos] são civilmente responsáveis por atos dos seus representantes que nessa qualidade causem danos a terceiros, procedendo de modo contrário ao direito ou faltando a dever*

prescrito por lei, salvo o direito regressivo contra os causadores do dano" [se estes agirem com dolo ou culpa].

Mais abrangente, o art. 43, do Código Civil de 2002 (Lei n. 10406/02), que já estava em vigor à época dos fatos discutidos nestes autos, pois vigente desde 12.01.2003, assim dispõe: "*As pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis por atos de seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo*".

A responsabilidade civil do Poder Público é objetiva, sob a modalidade do risco administrativo. Efetivamente, o ordenamento pátrio adotou a teoria do risco administrativo, no sentido de que a vítima fica dispensada de provar a culpa da Administração; esta, por sua vez, só poderá se eximir total ou parcialmente da responsabilidade se demonstrar a culpa exclusiva da vítima no evento danoso, caso fortuito ou força maior.

Não obstante essa conclusão, excepcionalmente, em se tratando de fato omissivo, a teoria do risco administrativo não é aplicável, devendo ser comprovada a culpa decorrente da omissão estatal, sob pena de converter o Estado em um "garantidor universal de danos".

Nesta senda, nas hipóteses de omissão do Poder Público, aplica-se a teoria da responsabilidade civil subjetiva, exigindo-se a comprovação da falha do ente público no dever de agir, consubstanciada na não adoção de medida efetiva e eficaz a fim de impedir o resultado danoso.

Veja que não se exige a individualização da conduta do agente que praticou a omissão demasiadamente a pretensão da vítima do dano em se ver ressarcida. O que se exige é a comprovação da culpa estatal, sem que seja necessária a indicação do agente, mas apenas da culpa anônima.

Nessa linha, defende **Celso Antônio Bandeira de Mello**:

"Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado

(o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de se aplicar a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. (...) Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva" (Curso de Direito Administrativo. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 895-896).

Conclui-se, pois, que o Estado responde subjetivamente pela conduta omissiva ensejadora de danos, devendo restar caracterizada, além da sua omissão, do dano e do nexo de causalidade, a culpa do agente público ou a culpa anônima do serviço público, ou seja, quando o serviço não funcionou, funcionou mal ou tardiamente (*faute de service*).

Na espécie, reputo comprovado o liame causal entre os danos supostamente decorrentes do acidente e a alegada omissão do requerido em conservar as vias públicas, notadamente diante da prova testemunhal produzida.

De fato, a testemunha Nara Aparecida Martins Neves de Melo, em seu depoimento, afirmou:

*?[...] que estava saindo de casa, juntamente com seu marido; **que ao fechar o portão, escutou os gritos e choro, pedindo socorro; que ao olhar para o lado, avistou a vítima já caída no chão, toda ensanguentada** [?] que colocou a vítima no carro e a levou para o hospital [?] que a vítima relatou que havia caído em um buraco ao tentar desviar de outro; **que hoje o asfalto está bom, mas que havia muitos, mas muitos buracos na rua, à época dos fatos; que em razão dos buracos, os carros evitavam passar por lá [...]**?*

Como se vê, a omissão do Município no tocante ao seu dever de conservação da via pública restou perfeitamente comprovada, bem assim a relação causal entre a existência do buraco na rua a qual, frise-se, sequer estava sinalizado, e a queda sofrida pela autora.

Assim, uma vez demonstrada a conduta omissiva do requerido (negligência) e a relação de causalidade com o evento danoso, evidente o seu dever de reparar os danos sofridos.

Nesse sentido, eis o entendimento jurisprudencial:

APelação CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES, DANO MATERIAIS E MORAIS. PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE OCACIONADO POR UM BURACO ABERTO EM VIA PÚBLICA SEM A DEVIDA SINALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CULPA DA VÍTIMA OU CONCORRENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. I - A sociedade de economia mista, prestadora de serviço público, responde objetivamente pelos danos que seus empregados, no exercício de suas funções causarem a terceiros, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, restando comprovada a relação causal, ou seja, o ato ilícito, o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e aquele. II - Caberia à apelante o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, com fulcro no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, e não o fez. III - Configurada a culpa da recorrente pela ausência de sinalização em via pública, que indicasse o buraco na rua por ela feito, deve a mesma responder pelas graves lesões causadas à requerente, não havendo que se falar em culpa exclusiva da vítima nem em concorrente. IV - Mantida a sentença que fixou a verba indenizatória por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), diante dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 249844-19.2011.8.09.0067, Rel. DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 14/10/2014, DJe 1655 de 22/10/2014).

EMBARGOS INFRINGENTES. CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM ESTRADA ESTADUAL.

BURACO NA PISTA. OMISSÃO DO ESTADO QUANTO À CONSERVAÇÃO DA RODOVIA. INDENIZAÇÃO. FATOS COMPROVADOS. O ENTE PÚBLICO RESPONDE POR OMISSÃO QUANDO, DEVENDO AGIR, NÃO O FEZ. RESTAURAÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. 1. A questão envolvendo a preliminar de ilegitimidade de parte não prospera, porque tal questão não fora objeto de divergência. O voto prevalecente e o voto divergente refutaram tal tese, motivo pelo qual impõe-se a incidência do disposto no artigo 530, do CPC, in fine; 2. No mérito, verifica-se a responsabilidade subjetiva do ente estatal, tendo em vista que o Estado deixou de providenciar sinalização no local, bem como os reparos necessários quanto à conservação da rodovia. Tais situações ensejaram no acidente automobilístico, gerando o dever de indenizar na espécie em comento; 3. Por derradeiro, sublinhe-se que o Estado devia e podia agir, mas foi omissivo quanto aos reparos dos buracos na pista, e dessa omissão resultou dano a terceiro. 4. Como consectário lógico, inverte os ônus de sucumbência. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, EMBARGOS INFRINGENTES 326437-28.2013.8.09.0000, Rel. DR(A). JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, 1A SECAO CIVEL, julgado em 19/02/2014, DJe 1495 de 28/02/2014)

Destaco que a requerente pleiteia indenização por danos morais, estéticos e **materiais e, como se sabe, em relação a esse último**, imprescindível que se demonstre documentalmente os valores das despesas decorrentes do acidente.

No caso vertente, a autora comprova que *no decorrer de seu tratamento necessitou gastar valores com as despesas hospitalares e medicamentos, conforme se verifica às fls. 24 (tomografia computadorizada de seios da face ? R\$ 200,00), fls. 25-28 (gastos com medicamentos ? R\$ 359,84), fl. 29 (orçamento de novo óculos ? R\$ 545,00) e, por fim, à fl. 30 (conserto da bicicleta ? R\$ 70,00).*

Com efeito, a requerente demonstrou gastos na quantia de **R\$ 1.174,84 (mil cento e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos)**, mas não de R\$ 1286,34 (mil duzentos e trinta e oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos), conforme pleiteado na exordial. Assim, deverá ser ressarcida somente no que foi efetivamente comprovado.

Com o objetivo de ilustrar o entendimento adotado, colaciono jurisprudência:

?V - Danos materiais. Lucros cessantes. Não comprovação. A reparação por danos materiais exige comprovação do alegado, pois eles não se presumem, razão pela qual incumbe àquele que os alega comprová-los de modo inequívoco.? (TJGO, Apelação Cível 372951-51.2011.8.09.0051, Rel. Des. Carlos Alberto França, 2ª Câmara Cível, julgado em 11/02/2014, DJe 1490 de 20/02/2014).

No que toca ao pedido de indenização por danos morais, a requerente também faz jus à reparação.

Sobre o tema, oportuna a lição de Nelson Nery Júnior, amparado por Dalmartello:

"... ou aceitamos a ideia de que a ofensa moral se traduz em dano afetivo, embora não patrimonial, atingindo valores internos e anímicos da pessoa, ou haveremos de concluir que a indenização tem mero caráter de pena, como punição ao ofensor e não como reparação ou compensação ao ofendido?."

Não há dúvidas de que dano se trata, na medida em que a Constituição Federal elevou à categoria de bens legítimos e que devem ser reguardados, todos aqueles que são a expressão imaterial do sujeito; o seu patrimônio subjetivo, como a dor, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem que, se agredidos, sofrem lesão ou dano que exige reparação.

O dano moral não se caracteriza por um desfalque ou diminuição do patrimônio, mas sim por agressão à integridade física, psíquica ou moral do indivíduo, atingindo, por conseguinte, valores internos ou subjetivos da pessoa, cuja garantia fora inclusive elevada à destaque pela Constituição Federal e exigem reparação.

In casu, indubitoso os transtornos e prejuízos morais impostos à parte autora face à mácula a sua paz de espírito diante do descaso do Poder Público, importando em indiscutível ofensa à parte afetiva de seu patrimônio moral e físico e que motiva, por essa ótica, a devida reparação por parte do agente causador.

Nesse passo, não custa lembrar que em virtude do acidente a requerente

ficou com diversos hematomas em seu rosto, inclusive, teve parte de sua pele arrancada, o que desencadeou em vários "pontos" na face, conforme fotografias acostadas à fl. 07.

Quanto ao arbitramento do dano moral, anoto que por falta de parâmetro legal e doutrinário, de natureza objetiva, a servir de norte, compete ao órgão julgador a árdua missão de dosar a verba indenizatória em casos como o versado nestes autos.

Cabe ao juiz, sopesando as peculiaridades de cada espécie, agir com prudência, observando os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, tendo ainda em conta a extensão do dano e a culpabilidade do ofensor, sob o risco de impor punição excessiva "ou ínfima" ao responsável direto ou indireto pelo dano e, na outra ponta, premiar o ofendido.

Acertada é a corrente que entende estar a reparação do dano moral sujeita aos limites impostos pelo princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, um dos pilares que sustenta o Código Civil. Nessa senda, não é adequado o critério que estipula a potencialidade econômica da demandada como parâmetro único para a indenização ao lesado, com o desiderato de inibir a perpetração de novas condutas semelhantes. Isso porque, consoante a expressa redação do art. 944 do Código Civil, "a indenização mede-se pela extensão do dano".

Crerios há, e, por considerá-los pertinentes, refiro excerto que sintetiza alguns dos indicados com propriedade por Antônio Jeová Santos:

"I ? O dano moral é incomensurável [...] Em virtude da qualidade de incomensurável que é atribuído ao dano, a indenização é meramente convencional, de acordo com critérios que não são matemáticos, certos, indiscutíveis, em virtude mesmo de ser incomensurável. [...] II ? Um piso flexível [...] Interessa, no entanto, a reparação compensadora, que permita, com uma quantidade de dinheiro, suavizar, de algum modo, a dor e o sofrimento. [...] III ? Um teto prudente [...] A indenização não pode ser tão elevada que pareça extravagante e leve a um enriquecimento injusto, a uma situação que nunca se gozou, que modifique a vida do prejudicado ou da sua família, que o transforme em um novo rico. Não tão alta que pareça um gesto de invidiosa generosidade, porém com o bolso alheio?" (Dano moral indenizável. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 181-2).

Com efeito, fixo a quantia da reparação moral nos exatos termos

requeridos pela autora, ou seja, em **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, tendo em conta que não representa valor demasiadamente alto que importe, por isso, em enriquecimento sem causa e, tampouco, em quantia demasiadamente ínfima.

No tocante ao dano estético, pode-se afirmar que consiste em qualquer modificação, duradoura ou permanente, na aparência externa de uma pessoa.

Segundo Teresa Ancona Lopes (LOPES, 1999), três são os elementos capazes de caracterizar o dano estético, a saber: transformação para pior, permanência ou efeito danoso prolongado e localização na aparência externa da pessoa.

Ressalto, por oportuno, que o efeito danoso prolongado, ou seja, que a deformidade sofrida pela vítima seja permanente é requisito indispensável para que ocorra a indenização por danos estéticos.

Nesse diapasão transcrevo o seguinte aresto:

?(...) 4. A condenação ao pagamento de indenização por danos estéticos requer a comprovação de que a vítima da conduta praticada pela parte adversária tenha sofrido deformação permanente. (...). RECURSOS CONHECIDOS. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.? (TJGO, Apelação Cível 503485- 88.2008.8.09.0051, Rel. Dr. Maurício Porfírio Rosa, 5ª Câmara Cível, Julgado em 28/06/2012, DJe 1112 de 30/07/2012).

?(...) Embargos de Declaração. Apelação Cível. Ação de indenização por danos morais e estéticos. (...) II - A condição sine qua non à caracterização do dano estético, que justifica a indenização, é a ocorrência de efetiva e permanente transformação física na vítima, já não tendo, hoje, a mesma aparência que tinha, pois esta constitui um patrimônio subjetivo seu, que tem valor moral e econômico, o que não restou comprovado no caso em apreço (...).? (TJGO, Apelação Cível 309631-84.2009.8.09.0087, Rel. Des. Carlos Alberto França, 2ª Câmara Cível, Julgado em 11/02/2014, DJe 1490 de 20/02/2014).

Esclareço, ainda, que para a comprovação do dano estético, em regra, não se exige a prova pericial, sendo que outros meios de prova são admitidos.

In casu, tenho que este restou claramente demonstrado por meio das fotografias coligidas à fl. 07, uma vez que as cicatrizes deixadas pelo referido dano comprometeu significativamente a aparência da autora, em decorrência de sutura em região

frontal da cabeça (17 pontos), no lábio interno inferior (09 pontos) e no dedo indicador direito (06 pontos).

Anoto que o grau de lesividade em razão da desídia do requerido em manter as ruas adequadas para passagem de pessoas e veículos foi alto, pois a vítima ostentará uma série de cicatrizes em seu rosto, as quais alteraram significativamente sua aparência, motivo pelo qual, arbitro também em R\$ **15.000,00 (quinze mil reais)** a indenização pelo dano estético.

Ante o excerto, **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido ao pagamento de indenização pelos **danos materiais** no montante de R\$ **1.174,84 (mil cento e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos)**, bem como **danos morais** sofridos pela requerente, fixados em **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)** e **danos estéticos**, fixados também no valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**.

A correção monetária dos **danos morais e estéticos** dar-se-á a partir deste julgamento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

A correção monetária dos **danos materiais** será contada de cada valor desembolsado, e juros de mora da citação.

Os juros de mora serão fixados em 6% ao ano, nos termos do art. 1-F da Lei 9494/97.

CONDENO-O, por fim, ao pagamento dos **honorários advocatícios** do patrono da autora, os quais fixo em **10%** (dez por cento) sobre o **valor atualizado da condenação**, nos termos do artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas face a isenção legal da parte requerida.

Tendo em vista tratar-se de valor líquido e certo a presente condenação e encontra-se dentro do limite estabelecido no artigo 496, inciso II, § 3º, do Código de Processo Civil, **não há se falar em remessa necessária**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mara Rosa, 05 de outubro de 2017.

Renato César Dorta Pinheiro

Juiz Substituto

(Dec. Judiciário n.º 2006/2016)